



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

<b>INTERESSADA:</b> Francisca Lúcia de Andrade Pinheiro		
<b>EMENTA:</b> Orienta a Escola de Ensino Médio Fenelon Rodrigues Pinheiro, de Solonópole, sobre a regularização da vida escolar da aluna Maria Tatiana de Souza, conforme os termos deste Parecer.		
<b>RELATORA:</b> Nohemy Rezende Ibanez		
<b>SPU Nº 13537328-0</b>	<b>PARECER Nº 1770/2013</b>	<b>APROVADO EM: 17.09.2013</b>

## I – RELATÓRIO

Francisca Lúcia de Andrade Pinheiro, secretária da Escola de Ensino Médio Fenelon Rodrigues Pinheiro, Censo Escolar nº 23122714, unidade integrante da rede estadual de ensino, localizada na Av. Prefeito José Sifredo Pinheiro, 212, Centro, CEP: 63.620-000, Solonópole, por meio do processo nº 13537328-0, solicita a este Conselho Estadual de Educação providências para regularizar a vida escolar da aluna Maria Tatiana de Souza, diante do que a seguir se relata.

Informa a secretária que a referida aluna foi aprovada, em 2004, na EEM Fenelon Rodrigues Pinheiro, na 2ª série do ensino médio, com 'dependência' (progressão parcial) nas disciplinas Português e Química. Em 2005, cursou normalmente a 3ª série do ensino médio, concluindo-a com êxito, entretanto não cursou as disciplinas da progressão, como deveria. Diante do fato, e por argumentar que a ex-aluna necessita urgentemente do certificado de conclusão do ensino médio, solicita a este Conselho a regularização de sua vida escolar.

Constam do processo, além do requerimento da secretária escolar, cópias das duas Atas de Resultados Finais da EEM Fenelon Rodrigues Pinheiro, lavradas em 22/12/2004 e 22/12/2005 relativas à conclusão da 2ª e da 3ª série do ensino médio, respectivamente. Na de 2004, as médias finais nas disciplinas de Língua Portuguesa e de Química são 5,5 e 4,0.

## II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E VOTO DA RELATORA

Sabe-se que a adoção do procedimento da progressão parcial, estabelecida na lei maior (LDB, Art. 24, Inciso III), admite 'formas de progressão parcial observando a sequência do currículo e as normas do sistema'.

A **progressão** é “um processo que permite ao aluno avançar de uma série para outra, desde que preservada a sequência do currículo, observando as normas do sistema de ensino. Pode ocorrer de duas formas: a **parcial**, quando o educando avança na série ou componentes curriculares apresentando domínio de conhecimento e preservando a sequência do currículo e a **continuada**, quando o aluno pode fazer avanços sucessivos sem interrupção de séries e etapas, sem prejuízo na avaliação de sua aprendizagem” (cf. Manual do Secretário Escolar, pp. 38 e 39).



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 1770/2013

No caso em apreço, verifica-se que foi adotado pela Escola tal procedimento em razão do insucesso da aluna nas duas disciplinas já citadas, na 2ª série do ensino médio, e que a mesma não as cursou. Não causa estranheza de que a escola a tenha matriculado na 3ª série do ensino médio, pois esse é o procedimento correto, mas que não tenha requerido da aluna as notas ou resultado das duas progressões ao longo do ano isso, sim, causa uma perplexidade. Como pode se explicar que um(a) aluno(a) em progressão parcial passe 'despercebido' de todos ao longo do ano? Não se registra em algum lugar da gestão da escola que a aluna está nessa condição? Nada se exige da aluna enquanto cursa a série seguinte em relação às disciplinas em progressão? Afinal, o que significa para a escola um aluno em progressão seja parcial ou continuada? É problema exclusivo dele?

Examinando o desempenho acadêmico da aluna, percebe-se que, pelas notas e médias, único recurso para se analisar no presente processo, trata-se de uma aluna de performance razoável: obteve notas 6,0 a 8,0 nas demais disciplinas na 2ª série do ensino médio; já na 3ª série, suas notas foram melhores, variam entre 6,5 e 9,0, sendo que nas disciplinas Português e Química, obteve nessa série 6,5 e 7,0, respectivamente. Por esse perfil, faz-se necessário mais algumas indagações: o que essa escola e professores fizeram para recuperar paralelamente essa aluna, outra flexibilidade da lei para assegurar, de todas as formas, que um aluno obtenha sucesso e não fracasso? Como não causar admiração a aluna chegar a uma média 5,5 em Português quando faltam 0,5 para atingir a média da escola? E em Química, o que se fez para a aluna não ter redirecionado uma tendência que deve ter sido evidenciada ao longo da série?

Outro aspecto que precisa ser considerado relaciona-se à atitude da própria aluna e de seu responsável (caso exista): como considerar normal e aceitável que a aluna, sabendo de sua condição de reprovada em duas disciplinas, ter a chance de recuperá-las na progressão parcial ao longo da 3ª série do ensino médio, não tenha cumprido com a sua parte? Não se pode aceitar com tranquilidade o fato de que se saiu bem na série seguinte, obteve nota para ser aprovada também nas duas disciplinas em progressão e que isso cobriria o insucesso da série anterior. A aluna tinha um compromisso consigo e com a escola de cursar a progressão e de dar conta dos conteúdos que não foi capaz de fazê-lo na série anterior. Esse é que foi o pacto selado entre a escola e a aluna. Porém, nem a aluna levou realmente a sério seu dever nem a escola se deu ao trabalho de acompanhar se o pacto foi cumprido. Assim, o descumprimento das duas partes agora pode ser esquecido, pois tudo já passou, a aluna concluiu a 3ª série com êxito e somente isso é o que



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 1770/2013

importa. Ao Conselho cabe apenas usar o 'escudo da regularização' para apagar o fato ou ainda para torná-lo invisível, pois 'fato consumado' não se muda. Esse é um pacto onde a ética e a responsabilidade das partes ficaram muito distantes.

A progressão é um recurso, uma estratégia, enfim um procedimento pedagógico e educativo de muita responsabilidade; na verdade, um pacto que se firma entre a escola, seus professores e gestores como o aluno e seus familiares ou responsáveis. Mas antecedendo a esse processo, todos têm o papel de prevenir o insucesso, de redirecionar tendências de fracasso do aluno. A Lei possibilita muitas estratégias e faculta à escola, dentro de sua autonomia pedagógica, que ouse em favor do aluno, sempre com a ideia de ajudá-lo a progredir e a aprender com qualidade.

A progressão não é somente 'problema' do aluno, a escola deve ser também ser um das principais interessadas em seus resultados, do contrário pode ser vista e sentida pelo aluno como castigo, punição, e ao contrário, deve ser vista como chance, oportunidade de melhoria e avanço. Por isso deve ser levada a sério. Por isso não se admitir o descaso seja da parte do aluno ou da escola. No caso em apreço, houve problemas no processo de aprendizagem da aluna, pois que todos os envolvidos direta ou indiretamente se sintam responsáveis por sua retomada, com sucesso, e não negligenciem para dar um 'jeitinho brasileiro' de resolver um assunto tão sério na vida escolar de alguém.

Face ao exposto, e por considerar que é preciso assumir responsabilidades diante do fato ocorrido, orienta esta relatora em seu voto:

- que a EEM Fenelon Rodrigues Pinheiro proceda, **em caráter excepcional**, o arredondamento da disciplina Língua Portuguesa de 5,5 para 6,0 nos termos do Parecer nº 429/1986 – CEC, e uma avaliação da ex-aluna Maria Tatiana de Souza em relação ao componente curricular Química, relativo a 2ª série do ensino médio, que deveria ter sido objeto da progressão parcial em 2005;

- que obtendo êxito na avaliação, a Escola emita o certificado de conclusão do ensino médio requerido pela ex-da aluna;

- que do resultado desse procedimento, lavre-se uma Ata Especial que constará em sua ficha individual e no espaço destinado às observações em seu histórico escolar, citando o presente Parecer como a pertinente fundamentação legal dos atos praticados, e que as avaliações realizadas constem na pasta da aluna.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 1770/2013

Cabe finalmente recomendar à direção da EEM Fenelon Rodrigues Pinheiro que, com seu núcleo gestor e em diálogo com a comunidade escolar, analise este caso e suas repercussões de modo a redimensionar os procedimentos adotados com relação à progressão parcial ou continuada em sua unidade. Imprima uma seriedade a esse procedimento, própria da escola que o concebe como uma oportunidade a mais de aprendizagem de um aluno que, por diferentes motivos, não conseguiu construir um caminho de sucesso na escola. E, nesse caso, o aluno não está sozinho na escola, ele é também a expressão de como a escola entende e pratica sua tarefa de educar e ensinar, de formar pessoas competentes e cidadãos. Recomenda-se ainda que se dê a conhecer os termos deste Parecer a ex-aluna e seus responsáveis.

É o parecer, salvo melhor juízo.

### III – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado “*ad referendum*” do Plenário, nos termos da Resolução nº 340/1995, deste Conselho.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 17 de setembro de 2013.

**NOHEMY REZENDE IBANEZ**  
Relatora

**SEBASTIÃO TEOBERTO MOURÃO LANDIM**  
Presidente da CEB

**EDGAR LINHARES LIMA**  
Presidente do CEE